



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.749 - SC (2012/0066183-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : MOACIR PARISI E OUTRO  
**ADVOGADOS** : UDELSON JOSUÉ ARALDI E OUTRO(S)  
VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLINDIO STRINGARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO RONCHI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS MARANGONI  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE D BARBOSA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEFENDIDA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, CERCEAMENTO DE DEFESA E SIMULAÇÃO RECONHECIDA PELO CORTE 'A QUO'. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.749 - SC (2012/0066183-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : MOACIR PARISI E OUTRO**  
**ADVOGADOS : UDELSON JOSUÉ ARALDI E OUTRO(S)**  
**VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OLINDIO STRINGARI E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIS FERNANDO RONCHI**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MARANGONI**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE D BARBOSA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental manejado por MOACIR PARISI E OUTRO em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade dos óbices invocados.

No recurso especial inadmitido na origem, interposto com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente, além de dissídio, violação aos arts. 131, 330, 333, I, 468, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, aos argumentos de negativa de prestação jurisdicional, existência de coisa julgada, quanto ao negócio que refere, cerceamento de defesa e indevida inversão do ônus probatório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.749 - SC (2012/0066183-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo entendido que flagrante a diversidade entre objeto e causa de pedir nas ações ajuizadas contra a parte ré. Concluiu a Corte local que (fls. e-STJ 215, com grifos no original):

*Em análise à decisão de segundo grau do processo supracitado (fls.39/41), verifica-se que aquela demanda tratava da validade do primeiro negócio atacado nesta ação, e que, em análise isolada, era perfeitamente válido.*

*Somente torna-se anulável o primeiro ato através da segunda venda, pois até então não há vício no negócio pactuado.*

*Neste ponto, o Ministério Público de segundo grau fundamentou com propriedade:*

*Analizando-se os documentos que integram os autos, constata-se que não merecem guarida os argumentos aventados pelos apelantes, a começar pela alegação de ofensa à coisa julgada. Isso porque, diversamente do que sustentam os apelantes, a ação n. 388/92, proposta na Comarca de Guaramirim por Elzira Parisi Marangoni e Antonio Carlos Marangoni, apesar de referir-se ao bem imóvel de que tratam os autos, tinha o objetivo de desconstituir tão somente o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Arthur e Ilda e Olíndio e Bernadete, e não o posteriormente efetuado entre estes últimos e Moacir Parisi, que é o objeto da presente demanda, conforme observou o magistrado a quo, adotando como razões de decidir o parecer do representante do Ministério Público de primeiro grau, do qual se retira: "A preliminar de coisa julgada carece totalmente de sustentação, porquanto o objeto da lide ajuizada na Comarca de Guaramirim era tão somente a venda do imóvel dos réus Olíndio Stringari e Bernadete Maria Stringari. Tanto é assim que tal negócio jurídico foi tido como perfeito e acabado, **considerando válida a primeira alienação, nas condições em que se apresentava naquele momento. Entretanto, é a venda subsequente que confirma a simulação**, pois demonstra que o mesmo imóvel agora passa às mãos de apenas um dos herdeiros dos antigos donos. É o caso de venda indireta ou oblíqua, na qual a simulação acontece em dois atos, inobstante, o interregno entre eles. (fl. 185 - sem grifo no original).*

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No atinente à suposta ocorrência de coisa julgada, tais alegações, como visto, foram rechaçadas pelas instâncias locais ao fundamento de ausência de identidade entre causar de pedir e objeto entre a ação dos presentes autos e a do processo a que se referira (n. 388/92), passando tal matéria a adquirir inegável viés fático que não se sujeita à apreciação desta Tribunal Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação ao sustentado cerceamento de defesa, tendo o aresto hostilizado destacado a suficiência da prova documental acostada à solução da lide e a prescindibilidade do depoimento pessoal da parte ré, bem como da oitiva de testemunhas, inviável afastar-se tais conclusões sem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, também neste ponto incidindo a Súmula 7 desta Corte.

O supracitado óbice sumular também se mostra aplicável no respeitante à nulidade de negócio jurídico por simulação, colhendo-se, além do excerto acima transcrito, o seguinte trecho do acórdão combatido (fl. e-STJ 220/221):

*In casu, o exame dos elementos probatórios que instruem o feito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentam fortes indícios da ocorrência de simulação, vício que macula o ato negocial celebrado entre os réus e o genitor dos autores, já falecido.*

*Compulsando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi vendido aos réus Olíndio Strangari e Bernadete Maria Strangari em 06 de fevereiro de 1985 (fl. 20 e 20/verso), sendo que os mesmos compradores registraram em cartório Procuração Pública em favor dos antigos proprietários, dando-lhes plenos e ilimitados poderes sobre o imóvel (fl. 25).*

*Tal procuração é extremamente relevante para esclarecer que Arthur Parisi, já falecido, e a ré lida Picinini Parisi, tinham como objetivo efetuar venda simulada para, mais tarde, transferir o bem à Moacir Parisi, o que foi feito em 02/12/2004 (fl. 20/verso), em detrimento da herança dos autores.*

*Outrossim, constata-se que os negócios em questão trataram-se, em verdade, de contrato de doação à Moacir Parisi.*

*Sendo assim, resta clarividente que Arthur Parisi e sua esposa, na qualidade de proprietários do imóvel negociado, não tiveram a intenção de vender o referido bem, mas tão-somente transferir para seu filho Moacir a propriedade do imóvel, na tentativa de fraudar o processo de inventário.*

*Por todo o exposto, torna-se forçoso concluir pela existência de negócio jurídico simulado.*

*Importante ressaltar que é desnecessária a exigência da prova direta e imediata da simulação, bastando para configurá-la indícios e presunções convincentes que apontem os fatos cuja existência possa partir o magistrado para chegar, ou não, à certeza da simulação alegada.*

Prejudicada, ante a incidência de tais óbices, a análise da alegada divergência jurisprudencial.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0066183-5

AgRg no  
AREsp 154.749 / SC

Números Origem: 20090454932 20090454932000100 20090454932000200 20090454932000201  
36060091610

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR PARISI E OUTRO  
ADVOGADOS : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)  
UDELSO JOSUÉ ARALDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLINDIO STRINGARI E OUTRO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO RONCHI  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MARANGONI  
ADVOGADO : ALEXANDRE D BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR PARISI E OUTRO  
ADVOGADOS : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)  
UDELSO JOSUÉ ARALDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLINDIO STRINGARI E OUTRO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO RONCHI  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MARANGONI  
ADVOGADO : ALEXANDRE D BARBOSA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.